



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## PARECER JURÍDICO

### REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0032/2025, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 1412/2025 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS)



Cuida-se de Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.413/2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Botucatu.

E, nesse passo, consta da exposição de motivos da Secretaria Adjunta de Assuntos da Fazenda, confirmada pela justificativa do autor da propositura, o Prefeito Municipal:

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*O presente projeto de lei complementar tem por escopo obter autorização legislativa para alteração da Lei Complementar nº 1.413/2025 – Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026.*

*A alteração visa tão somente adequações na Lei Complementar nº 1.413/2025 – Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026, em seu Capítulo VIII, o inciso I do artigo 38 e o § 4º do artigo 40, alterando o quantitativo de 10 emendas para 11 emendas e incluindo a possibilidade de contrapartida por parte dos beneficiários das emendas impositivas.*

*Assim, submeto o incluso Projeto de Lei Complementar à apreciação de Vossa Excelência, aguardando assim, aprovação do presente pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores.*

*Respeitosamente,*

Tácita Mendonça  
Secretária Adjunta de Assuntos da Fazenda

O referido projeto tem como escopo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 1413/2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Botucatu para a elaboração da Lei Orçamentárias de 2026.

É possível extrair da exposição de motivos encaminhada pela Secretaria responsável, que a busca pela autorização legislativa para alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias faz-se necessária para alterar a quantidade de emendas impositivas por parlamentar e incluir a possibilidade de contrapartida por parte dos beneficiários destas.

As normas constitucionais referentes ao orçamento aplicam-se aos Municípios pelo princípio da simetria.

A Constituição Federal define no artigo 165, que o Poder Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Outrossim, a Constituição Federal estabelece que “a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assim, o orçamento é um instrumento de previsão de receitas e despesas e também de planejamento, que contempla as diretrizes, os objetivos e metas governamentais durante dado exercício.

Portanto, tendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias como objetivo efetivar uma ligação entre o planejamento e o operacional, a alteração requisitada não desvirtua o sentido original da LDO, considerando que visa tão somente adequações na Lei Complementar nº 1412/2025 de forma a ampliar o número de emendas impositivas e estabelecer contrapartidas por parte dos beneficiários.

No tocante à competência para dispor sobre o projeto em questão, cumpre esclarecer que se trata de interesse local, visto que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município:

*Art. 5º Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*XII - aprovar, observada a legislação complementar federal, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;*

*(...)*

*XIII - aprovar, observada a legislação complementar federal, as Diretrizes Orçamentárias, fixando as metas e prioridades da Administração Municipal, inclusive as despesas de capital para o exercício orçamentário subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispor sobre as alterações da legislação tributária;*

*(...)*

*Art. 111 Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:*

*(...)*

*II - as Diretrizes Orçamentárias;*

As Emendas Impositivas, que são como uma reserva dos recursos do Orçamento Municipal a serem destinadas diretamente pelos parlamentares, por meio da indicação de Secretarias Municipais e suas Divisões, ou Entidades do Município, para receberem estes recursos, estão previstas na Constituição Federal (art. 166) e possibilitam ao Poder Legislativo uma atuação mais direta sobre a execução do orçamento público. Uma vez definidos, os valores e destinações das Emendas devem ser obrigatoriamente aplicadas pelo Poder Executivo – daí o nome “Emenda Impositiva”:

*Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

*(...)*

*§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

Além da previsão na Carta Magna, as emendas também encontram respaldo na Lei Orgânica do Município:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



*Art. 111-A Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos parlamentares ao projeto de lei orçamentária.*

*(...)*

*Art. 116 Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas e mensagens ao projeto, serão apreciados pela Câmara Municipal.*

*§ 1º As mensagens e as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:*

*I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

*II - indiquem os recursos necessários para a sua cobertura;*

*III - relacionadas:*

*a) com correção de erros ou omissões;*

*b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.*

A atuação dos parlamentares é fundamental para pleno funcionamento e fiscalização do Município. As emendas individuais impositivas permitem que os parlamentares destinem recursos orçamentários para atender necessidades específicas de cada região, considerando o planejamento de políticas públicas finalísticas para a sociedade, ou seja, devem ser realizadas independentemente de qualquer negociação ou barganha com o Poder Executivo.

Com a apresentação do presente projeto, está o Sr. Prefeito exercendo uma das atribuições de competência do Município, dentre as quais legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre Diretrizes Orçamentárias (art. 5º, incisos I e XIII, da LOMB).

Feitos esses esclarecimentos, observa-se que o projeto de lei em tela, de iniciativa executiva, contém proposição específica, cabendo somente ao Prefeito esta análise, sob pena de representar ingerência nas suas prerrogativas, caso o projeto partisse do Legislativo.

O Projeto, nos termos do art. 32, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município e art. 168, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, é de iniciativa privativa do senhor Prefeito Municipal, uma vez que se trata de diretrizes orçamentárias.

Portanto, ao tratar de competências com repartição de atribuições e estar alterando uma lei complementar, devem ocorrer por meio de Projeto de Lei Complementar (art. 29, II, LO).

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria absoluta, conforme estabelece o artigo 40, II, “f” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei Complementar, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei Complementar, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis, não havendo também qualquer afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 267B-0AHB-5J8D-X2FP  
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documents/authenticar>



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei Complementar não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 20 de outubro de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO  
Procurador Legislativo  
OAB-SP nº 253.716



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 267B-0AHB-5J8D-X2FP  
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta>



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=267B0AHB5J8DX2FP>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 267B-0AHB-5J8D-X2FP**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 267B-0AHB-5J8D-X2FP  
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>